



JUSTIÇA ELEITORAL
238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600038-51.2024.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
REQUERIDO: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de Direito de Resposta, com fulcro no artigo 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, veiculada pelo Senhor Eduardo da Costa Paes, candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro pela Coligação " É O RIO SEGUINDO EM FRENTE" em face do Senhor ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro pela " COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR".

Segundo as alegações da parte autora, o mencionado candidato representado veiculou na propaganda televisiva no horário eleitoral gratuito, quatro inserções inadequadas no dia 1º de setembro de 2024 e três no dia 2 de setembro do corrente ano, contendo os seguintes dizeres: " TEM GENTE QUE NÃO GOSTA DO RAMAGEM, A MAIORIA DELES ESTÁ NA CADEIA. RAMAGEM BOTOU ELES LÁ POR MATAR, ROUBAR E ESTUPRAR. E O RESTO? TÁ ONDE, RAMAGEM? NO PT E NA PREFEITURA DO RIO. O CANDIDATO DO BOLSONARO, A ESPERANÇA DO RIO. UMA VIDA DEDICADA A COMBATER O CRIME E PROTEGER O POVO. RAMAGEM SE BANDIDO NÃO GOSTA DELE, SINAL QUE O CARA É BOM."

Segundo a tese sustentada pela parte representante, o candidato ofensor busca, através da veiculação das mencionadas inadequadas inserções, gerar desinformação dolosa, com o objetivo de desconstruir a imagem do candidato EDUARDO PAES a partir da difusão de fato sabidamente inverídico.

Há pedido liminar requerendo que seja determinada a imediata retirada de circulação da propaganda eleitoral negativa e irregular objeto da presente representação, requerendo a determinação da interrupção da veiculação da propaganda irregular objeto da presente representação. Em seguida, solicitou ainda o cumprimento imediato à ordem de suspensão de veiculação da inserção, seja em comerciais seja no programa em bloco.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, defiro o pedido liminar solicitado pela parte autora, visto que realmente o vídeo irregular e calunioso não possui compromisso com a fidedignidade da informação transmitida ao eleitorado, o que de fato cria uma descabida e inverídica associação entre o candidato EDUARDO PAES com o banditismo, ofendendo a honra do representante, bem como extrapolando o limite da crítica política e desvirtuando assim o direito à liberdade de expressão. Cabe destacar que tal conduta indevida configura propaganda irregular negativa, violando claramente o regramento previsto no artigo 9º da Resolução 23.610/2019.

Assim sendo, dê-se ciência da decisão proferida à parte representante.

Posteriormente, determino a citação do representado para facultativamente apresentar a sua defesa, no prazo de 1 (um) dia, na forma do artigo 33, caput, da Resolução do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL nº 23.608/2024 e do artigo 58, §2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como determino a sua intimação para retirar imediatamente de circulação a propaganda eleitoral irregular ofensiva.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Depois, retornem conclusos.